

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

A ORGANIZAÇÃO LEGAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

João Cardoso Palma Filho

Professor Doutor Titular do Departamento de Artes Cênicas, Educação e Fundamentos da Comunicação do Instituto de Artes – Unesp/São Paulo É Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação. Secretário Adjunto de Educação do Estado de São Paulo.

PARTE I

INTRODUÇÃO

Muitas vezes, o estudante se pergunta: qual a razão do estudo da legislação educacional? Ou ainda, que relação existe entre a política educacional, o projeto político pedagógico da escola e a legislação educacional?

São questionamentos válidos, que esperamos sejam respondidos ao final do estudo da disciplina que trata da legislação educacional.

Todavia, alguns elementos já podem ser apresentados.

De modo geral, a legislação decorre da política educacional, por sua vez, o projeto político pedagógico, que nada mais é do que o planejamento da ação educacional no âmbito da escola, relaciona-se com a legislação e a política educacional.

Em outras palavras, a legislação é um instrumento privilegiado para que se compreendam os ditames da política educacional.

Como assinala Vieira e Albuquerque (2002, p. 27): “[...] a legislação, todavia, não é tudo. Como já disse, há muito tempo, o mestre Anísio Teixeira: há no Brasil uma tendência a se atribuir um valor mágico-simbólico à legislação.” Como assinala também Gomes (1998, p. 11): “[...] as leis constituem fonte de esperança, mas não operam milagres [...] haveria uma espécie de acatamento automático, sem maiores cuidados de implantação, acompanhamento e avaliação.”

Genericamente, pode-se afirmar que a legislação refere-se ao conjunto de leis que se destina a regular matéria geral ou específica. Assim é que temos: legislação esportiva, legislação penal, legislação social e, também, legislação educacional.

Em sentido amplo, o vocábulo legislação engloba vários documentos emanados de órgãos oficiais. Ele inclui, além das leis que são produzidas nas casas legislativas (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores), também, decretos gerados no Poder Executivo, bem como Resoluções, Deliberações, Pareceres e Indicações formuladas, e aprovadas em diferentes órgãos colegiados. Como é o caso do Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, além de Portarias também produzidas no âmbito do Poder Executivo (Ministério da Educação, Secretarias e Departamento de Educação).

1 - O SISTEMA FEDERATIVO BRASILEIRO E A EDUCAÇÃO

Como se distribuem as competências legislativas, ou seja, quem legisla sobre o quê?

Do ponto de vista histórico, o regime federativo no Brasil surge com o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, que também instituiu a forma republicana de governo. A consolidação desse regime veio com a Constituição Republicana de 1891.

De modo geral, as Constituições que se seguiram a essa consolidação mantiveram o sistema federativo, embora não se possa dizer que, no período vigente das Constituições de 1937, 1967, bem como durante a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, o Brasil vivesse em sua plenitude o regime federativo. Na prática, era uma federação de fachada (LENZA, 2008, p. 248).

O artigo 1º da Constituição de 1988 afirma que a República Federativa do Brasil está constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, estabelecendo-se em Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o caput do artigo 18 (BRASIL, 2012a) assevera: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos.”

Conforme ensina José Afonso da Silva (2004):

A autonomia das entidades federativas pressupõe a repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado Federal.

Ao repartir as competências no sistema federativo, o legislador constituinte levou em consideração o interesse de cada ente federativo.

Desse modo, competirão à União as matérias de predominante interesse nacional, como por exemplo: manter relações com Estados Estrangeiros e participar de organizações internacionais (BRASIL, 2012a, art. 21, I). Neste caso, tem-se a denominada competência exclusiva, que não se confunde com a competência privativa, uma vez que esta pode ser delegada e aquela outra não. Um exemplo de competência privativa da União pode ser visto no artigo 22, XXIV da Constituição Federal (CF) (Legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A Constituição Federal é a principal fonte de onde emanam normas gerais para a estruturação do sistema educacional, compreendido em seus três níveis: União, Estados e Municípios. Para tanto, há no texto constitucional um capítulo especial (art. 205 a 214), inserido no Título VIII (Da Ordem Social). Há, ainda, matéria educacional esparsa em outros dispositivos constitucionais, como é o caso, por exemplo, do art. 6º (Direitos Sociais) e o que dispõe o art. 22, XXIV (Competência privativa da União sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, BRASIL, 2012a).

Abaixo da Constituição Federal tem-se a LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 20 de dezembro de 1996. A Lei Federal nº 9.394 veio a ser a segunda LDBEN que o país conheceu. A primeira foi sancionada pelo Presidente João Goulart em 20 de Dezembro de 1961, mas foi bastante alterada em 1968 (Lei 5.540 – também conhecida como Lei da Reforma Universitária, que reorganizou todo o ensino superior em nosso país). A Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, reorganizou todo o ensino primário e secundário que passaram a ser denominados como Ensino de 1º e 2º Graus.

No âmbito das unidades federadas (Estados e Distrito Federal), encontram-se dispositivos educacionais. Estes estão presentes nas Constituições Estaduais e na esfera municipal das Leis Orgânicas, uma espécie de Constituição Municipal.

A LDBEN (BRASIL, 2012b) prevê a existência de órgãos normativos dos diferentes sistemas de ensino. No âmbito da União, há o Conselho Nacional de Educação (CNE) criado pela Lei Federal nº 9.151/1995, vinculado ao Ministério da Educação (MEC). Nos estados, existem os Conselhos Estaduais de Educação e nos Municípios há a possibilidade de organização dos Conselhos Municipais de Educação. Esta possibilidade decorre de dispositivo constitucional que, pela primeira vez, em nossa história educacional instituiu a figura do sistema municipal de educação.

Cabe ao Conselho Nacional de Educação, entre outras atribuições, interpretar o que dispõe, em 92 artigos, a LDBEN. Os atos normativos do CNE são produzidos na forma de Resoluções e Pareceres que, necessariamente, devem ser apreciados pelo Ministro da Educação, quando serão homologados ou não. Trata-se de um órgão colegiado, integrado por 24 Conselheiros distribuídos em duas Câmaras: a) Câmara de Ensino Superior (CES) e b) Câmara de Educação Básica (CEB). O titular da Secretaria de Ensino Superior do MEC e o titular da Secretaria de Educação Básica, também do MEC, são membros natos, ou seja, obrigatoriamente ocupam duas vagas, entre as 24 existentes. Determinadas matérias terminam nas Câmaras, outras são submetidas ao Conselho Pleno (CP), integrado pela totalidade dos conselheiros.

O mandato de cada conselheiro é de quatro anos, permitida uma recondução consecutiva. Metade das vagas é preenchida por entidades representativas do campo educacional, sindical ou científica e a outra metade é de livre escolha do Presidente da República. Devem estar igualmente representados o setor público e privado, bem como deve se observar uma distribuição regional, que nem sempre vem sendo seguida.

No caso do Conselho Estadual do Estado de São Paulo, os atos normativos são deliberações, pareceres e indicações, e nem todos necessitam de homologação do Secretário da Educação. Cabe, ainda, a esse conselho, entre outras atribuições, aprovar convênios propostos pela Secretaria da Educação, bem como, apreciar a aplicação dos recursos decorrentes do Salário Educação. Também, no caso do CEE/SP, são vinte e quatro conselheiros distribuídos em duas Câmaras: 1) Educação Básica e 2) Ensino Superior. O conselho conta, ainda, com Comissões Permanentes, como é o caso da Comissão sobre Legislação e Normas (CLN) e da Comissão de Planejamento (CP). Comissões especiais, também, podem ser criadas a critério do Conselho Pleno.

O mandato de cada conselheiro é de três anos, não havendo restrições quanto ao número de reconduções. Os membros são nomeados pelo Governador do Estado. Pode haver indicações por parte de entidades da sociedade civil que, entretanto, poderão ou não ser levadas em consideração pelo chefe do poder executivo. A lei que rege o funcionamento do Conselho Estadual de Educação de São Paulo é a de nº 10.403, de 06 de julho de 1971, alterada em 1999, pela lei nº 10.238/99.

Como se vê, trata-se de legislação antiga, na sua maior parte, superada pela Constituição Federal (05.10.1988) e também pela própria LDBEN.

Urge, então, o encaminhamento à Assembleia Legislativa, pelo Chefe do Poder Executivo, de lei que atualize o funcionamento do conselho estadual aos ditames da legislação nacional, editada a partir da redemocratização do país, ou lei que parta da própria iniciativa

do legislativo. Como já decorreram mais de quarenta anos desde a criação do conselho estadual, muitas das atribuições desse conselho já não estão sendo mais observadas.

Por fim, cabe assinalar que o Estatuto da Criança e do Adolescente¹, também, contém matéria de interesse educacional e, por isso, precisa ser conhecido pelos profissionais que atuam no campo educacional.

1. Claro que, em razão do espaço destinado a este caderno, não será possível abordá-los em profundidade.

2 - A EDUCAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Por ocasião do estudo da LDBEN (Introdução à educação, vol. 1, p. 70-108), comentamos muito brevemente alguns dispositivos do texto constitucional. Isto se deu pelo fato de que reservamos um estudo mais detalhado, por ocasião do Bloco que trata da gestão educacional.

Como já é tradicional em nossas constituições, principalmente, no período republicano, a partir de 1891, a educação tem merecido destaque. Esse destaque também aparece na atual Constituição. Como já assinalado, o texto constitucional atual consagra todo um capítulo para a educação.

Desde a promulgação em 1988, a educação já foi objeto de quatro emendas constitucionais: EC nº 11/96; EC nº 14/96; EC nº 53/2005 e EC nº 59/2009. A primeira delas acrescentou dois parágrafos ao artigo 207 (BRASIL, 2012a), com as seguintes redações:

Art. 207

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A **EC nº 14** (BRASIL, 2012c), de 12 de setembro de 1996, foi mais ampla. Modificou os artigos 34, 208, 211 e deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 34 ficou com a seguinte redação:

Art. 34.

Alínea “e” – aplicação do mínimo exigido da receita proveniente de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação final dada pela EC nº 29, de 13.9.2000, que alterou a redação anteriormente dada pela EC nº 14).

O Inciso II do art. 208 (BRASIL, 2012c) recebeu a seguinte redação:

Art. 208

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Em relação ao art. 211(BRASIL, 2012c), três parágrafos foram modificados:

Art. 211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A redação anterior era bem mais restritiva e não mencionava a garantia de equalização de oportunidades educacionais e nem se preocupava com o estabelecimento de padrão mínimo de qualidade do ensino e, ainda, restringia a ação supletiva da União apenas ao ensino obrigatório, ou seja, ao ensino fundamental.

Entretanto, cabe assinalar que, ainda, não foi regulamentado o que venha a ser *padrão mínimo de qualidade*, nos termos do que dispõe o inciso VII da Constituição Federal “§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (BRASIL, 2012a, grifo nosso).

A redação anterior mencionava a obrigatoriedade de atuar no ensino fundamental e na *pré-escola*. Provavelmente, o legislador constitucional tomou *pré-escola* como sinônimo de educação infantil, esquecendo-se da creche. É bem verdade que, anteriormente, a creche era vista como local de ação de assistência social e não tinha a função de educar. Em boa hora, esse entendimento foi corrigido, neste caso, para melhor. Entretanto, conforme estabelece a LDB (BRASIL, 2012b): “§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”.

Observe-se que o ensino fundamental deve ser compartilhado tanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. De acordo com o que dispõe a Constituição Federal no art. 211 (§1º e § 2º), **Art. 76** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a **EC nº 14** deu nova redação ao *caput* e introduziu sete novos parágrafos. Em linhas gerais, a nova redação possibilitou a criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, conhecido pela sigla FUNDEF, mais tarde, substituído pelo FUNDEB. Entretanto, as alterações perderam validade por ocasião da edição da **EC nº 53**, analisada a seguir.

A mesa deu nova redação aos artigos 208, 211, 212, 214 e artigo 76 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação ao artigo **208** (BRASIL, 2012d), foram dadas novas redações aos Incisos I e VII:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O contido no Inciso I será de implantação progressiva até o ano de 2016, e contará com apoio técnico e financeiro da União². 2. Cf. artigo 6º da EC nº 59.

Outra alteração foi a do § 4º do artigo 211 da CF (BRASIL, 2012d) que ficou com a seguinte redação:

Art. 211.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Trata-se, no caso, do chamado regime de colaboração entre os entes federativos no campo educacional, também previsto no artigo 23 da CF, mas que ainda não foi regulamentado pela União.

O § 3º do artigo 212 (BRASIL, 2012d) passa a ter a seguinte redação:

Art. 212

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Atualmente, discute-se no Congresso Nacional a proposta de Plano Nacional de Educação (PNE), encaminhada pelo Poder Executivo. Foram apresentadas mais de duas mil emendas pelos parlamentares e, desde 2011, o país está sem o PNE. Pode-se deduzir, então, que a sua aprovação tem urgência.

Também o artigo 214 foi objeto de nova redação dada pela EC nº 59 (BRASIL, 2012e):

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...]

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Há vários aspectos a serem considerados como inovadores nessa nova redação dada ao artigo em apreço, o qual:

- ★ Institui que, por meio do PNE, será alcançado o objetivo de articular o *sistema nacional de educação*, expressão que aparece pela primeira vez na legislação educacional e é alçada à condição de mandamento constitucional. Importante frisar que, no texto constitucional originário de 1988, aparece apenas o sistema federal, o dos estados e o dos municípios. Fica ausente a figura de articulação entre os diferentes entes federativos.
- ★ Estabelece, como referencial para aplicação de recursos públicos em educação, uma proporção do produto interno bruto (PIB), ou seja, caso haja aumento do PIB, a educação deverá se beneficiar na mesma proporção de crescimento do mesmo.
- ★ Por fim, acrescenta um § 3º ao artigo 76 (BRASIL, 2012e) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a seguinte redação:

Art. 76

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011.

O artigo 76 do ADCT criou a figura da desvinculação de receitas da União, conhecida pela sigla DRU. De acordo com essa disposição transitória, a União passa a aplicar na educação, não mais 18% como previsto no artigo 212, mas sim 14,4%, ou seja, há uma redução de 20%.

Assim, a partir de 2011, o Ministério da Educação passou a contar com mais recursos para investir na educação. Todavia, é importante considerar que, a partir de 2016, passa a ser plenamente obrigatória a educação de crianças de 4 a 5 anos na pré-escola, todas as crianças e pré-adolescentes no ensino fundamental e todos os jovens de 15 a 17 anos no ensino médio.

3 - A ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Nesse sentido, serão abordados os seguintes assuntos³:

- * I – Os sistemas de ensino e seu financiamento
- * II – O currículo escolar do ensino fundamental
- * III – O currículo escolar do ensino médio
- * IV - Educação Infantil
- * V - Ensino Fundamental
- * VI - Ensino Médio
- * VII – Educação Profissional
- * VIII – Educação Inclusiva (EJA, Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola e Educação nas prisões)
- * IX – Sistema Nacional de Avaliação
- * X – A formação dos profissionais da educação

³. Claro que, em razão do espaço destinado a este caderno, não será possível abordá-los em profundidade.

4 - OS SISTEMAS DE ENSINO E SEU FUNCIONAMENTO

Originariamente, a LDB previa três sistemas de ensino, consoante o ordenamento jurídico estabelecido pela Constituição Federal:

- * Federal (art. 16 da LDB)
- * Dos Estados e do Distrito Federal (art. 17)
- * Dos Municípios (art. 18)

Com a Emenda Constitucional nº 59/09 surge a figura do Sistema Nacional de Educação, decorrente de alteração do artigo 214 do texto constitucional, que determina que o PNE

preveja ações conjuntas dos diferentes entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com a finalidade de criar um Sistema Nacional de Educação articulado, tema amplamente debatido por ocasião da Conferência Nacional de Educação (CONAE) realizada no ano de 2010.

O sistema federal de ensino tem suas atribuições estabelecidas pelo artigo 9º da LDB (BRASIL, 2012b), entre outras, destacam-se:

1. Elaborar, em colaboração com os demais entes federativos, o Plano Nacional de Educação (PNE).
2. Prestar assistência técnica e financeira aos demais entes federativos, com a finalidade de desenvolver os diferentes sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória e, desse modo, exercendo sua função redistributiva e supletiva.
3. Estabelecer em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica e comum.
4. Assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, com a finalidade de definir prioridades e a melhoria da qualidade do ensino.

De acordo com artigo 16 (BRASIL, 2012b), integram o sistema federal de ensino:

I – as instituições de ensino mantidas pela União

Em 2007, a União mantinha 106 instituições de ensino superior, atendendo 155 mil estudantes em cursos presenciais. Quanto à educação básica, haviam 300 escolas e um total de 217.738 estudantes matriculados (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, 2009 apud PILETTI; ROSSATO, 2010).

II - as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Dados do Censo do Ensino Superior, do ano de 2009, indicavam que 2069 IES eram de natureza privada contra 245 IES públicas. Quanto ao tipo de instituição, 186 eram universidades (8%); 127 centros universitários (9,5%); 1966 faculdades (85%) e 35 CEFETs (1,5%). Em 2009, o ensino a distância respondia por 14,1% da matrícula, sendo que, em 2001, respondia por apenas 0,2% da matrícula no ensino superior.

III – os órgãos federais de educação

Nos termos do artigo 17 (BRASIL, 2012b), os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal são integrados por:

- I. instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II. instituições de ensino superior mantidas pelo Município;
- III. instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV. órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal.

O artigo 18 (BRASIL, 2012b) refere-se às instituições de ensino e aos órgãos que integram o sistema municipal de ensino⁴. Este artigo inclui:

- I. as instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) e de ensino fundamental e de ensino médio;
- II. as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. os órgãos municipais de educação⁵.

4. Importante assinalar que os sistemas municipais de ensino aparecem pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988 (artigo 211).

5. Diretamente relacionado com as escolas, é o que dispõe o artigo 15: "Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público." (BRASIL, 2012b).

PARTE II

5 - FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

As responsabilidades do Poder Público no campo da educação básica

Após termos conceituado os sistemas de ensino, passamos a tratar da questão do financiamento da educação básica.

Garantir recursos adequados para fornecer educação de qualidade a todos, no caso brasileiro, é uma preocupação tardia. Embora as Constituições Federais, de 1934, 1946, 1967 e mesmo a atual de 1988, previssessem percentuais de impostos a serem investidos na educação pelos diferentes entes federativos, o fato é que a destinação específica para a educação básica só irá acontecer em meados da década de 1990, com a criação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), como consequência da Emenda Constitucional nº 14/96, já comentada na disciplina de Política Educacional e também na síntese que, anteriormente, fizemos em relação à LDB.

Com o término do prazo de validade do FUNDEF (2006), a Emenda Constitucional nº 53 abre caminho para a criação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB). Este Fundo estende para toda a educação básica a aplicação de menos de 20% dos impostos arrecadados para cobrir as despesas com a manutenção de instituições escolares, que vão desde creches até o ensino médio.

Em grande parte, a nova orientação, seguida a partir dos anos 1990, decorre do que foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988 que, no § 1º do artigo 208, institui a figura jurídica do direito público subjetivo à educação obrigatória.

Na esteira do dispositivo constitucional, a LDB atual introduz mecanismos que aperfeiçoam a questão do financiamento da educação pública (assunto já tratado na disciplina de Política Educacional, no capítulo: “Políticas Públicas de financiamento da educação no Brasil”).

A LDB (BRASIL, 2012b) destina um capítulo inteiro aos artigos 68 e 77. Importante assinalar que os artigos 70 e 71 disciplinam melhor o que pode e o que não pode ser considerado como gastos com educação. Já o artigo 69 elenca os procedimentos que deverão ser adotados para o repasse dos recursos para o setor educacional.

No que diz respeito à valorização do magistério, a Emenda Constitucional nº 53 (BRASIL, 2012d) adiciona ao artigo 206 o inciso VIII que institui a obrigatoriedade do estabelecimento de piso salarial nacional para o magistério, já regulamentado por lei. Esta lei ficou conhecida como a “lei do piso”, a qual também determina que 1/3 da jornada de trabalho do professor seja dedicada às atividades de natureza pedagógica a serem realizadas fora da sala de aula⁶.

Governadores de alguns estados arguíram junto ao STF (Supremo Tribunal Federal) a inconstitucionalidade da lei 11.738. Entretanto, o STF entende ser a lei constitucional em relação ao piso salarial. Posteriormente, essa lei conheceu nova arguição de inconstitucionalidade, desta vez, em relação à jornada de trabalho do magistério.

6. Trata-se da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ainda em relação ao magistério público da educação básica, o § 2º do artigo 2º da lei do piso, declara que são profissionais do magistério público, todos (BRASIL, 2012f)

[...] aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de atividade de suporte pedagógico à docência, isto é, a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas

diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Fato é que, embora a legislação reguladora da questão do financiamento da educação pública tenha, como assinalamos anteriormente, aperfeiçoado a aplicação desses recursos na educação básica, quer priorizando a mesma quer impedindo que despesas de natureza não educacional acabassem sendo remetidas à conta da educação, se levarmos em conta a expansão da matrícula nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, constatamos com facilidade que é necessário aumentar a participação da educação na divisão do PIB (Produto Interno Bruto)⁷. Durante os últimos vinte anos, o percentual do PIB aplicado no campo educacional oscilou entre 4,5% e 5,5%, sendo insuficiente para a oferta de educação de qualidade para todos e, principalmente, para melhorar a condição salarial e as condições de trabalho para os profissionais da educação.

7. O PIB é a soma de toda a riqueza produzida no país durante um ano.

A seguir, para entender o tamanho do desafio a ser enfrentado no campo da educação em nosso país, apresentamos alguns dados quantitativos que indicam claramente a necessidade de maiores investimentos em educação, caso queiramos atingir, até 2020, as metas que estão sendo estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Dados do Censo Escolar da Educação Básica apontavam, para o ano de 2009, um total de 52.987.483 alunos matriculados (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, 2009), assim distribuídos:

- * Creche: 1.896.363
- * Pré-Escola: 4.866.268
- * Ensino Fundamental (anos iniciais): 17.295.618
- * Ensino Fundamental (anos finais): 14.409.910
- * Ensino Médio regular: 7.966.794
- * Ensino Médio normal/magistério: 194.535
- * Ensino Médio integrado à formação profissional: 175.831
- * Educação Profissional concomitante com o EM: 351.867
- * Educação Profissional subsequente ao EM: 509.247
- * Educação Especial (todas as modalidades): 639.718
- * Educação de Jovens e Adultos – EM: 1.566.808

Atualmente (junho de 2012), discute-se no Congresso Nacional a fixação no Plano Nacional de Educação (PNE) de um mínimo de 10% do PIB para o setor educacional⁸.

Ao concluirmos os breves comentários que fizemos em relação ao financiamento público da educação básica e à guisa de sintetizar o que foi dito, devemos considerar que, a partir da Constituição Federal de 1988 e do texto da LDB, com os vários acréscimos que sofreu ao longo dos quinze anos desde a sua promulgação, muitas foram as mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais, com destaque para a EC nº 14, EC nº 53 e EC nº 59, bem como para as leis federais que criaram o FUNDEF e o FUNDEB⁹.

8. Projeto de Lei (PL 8.061) encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo estabelece como meta a ser atingida gradativamente, o percentual de 7,0% do PIB, enquanto que o relatório de autoria do Deputado Federal Angelo Vinhoni (PT-PR) fixa o percentual de 7,5%. Há rumores de que se o Congresso Nacional aprovar o percentual de 10,0% do PIB, a Chefe do Poder Executivo vetará todo o PNE.

9. Anísio Teixeira, no artigo "Bases Preliminares para o plano de educação referente ao Fundo Nacional de Ensino Primário" (1962) e no livro Educação é um direito (1968), apresenta um modelo para o financiamento do ensino primário vigente à época, que previa a constituição de um fundo de recursos financeiros. De acordo com Amaral (2012): "Pode-se afirmar que os estudos de Teixeira constituem a gênese do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – (Fundef)."

6 - CUSTO ALUNO QUALIDADE (CAQ)

Atualmente, a Campanha pelo Direito à Educação¹⁰ vem realizando um esforço especial, com a finalidade de colocar em discussão e definir os insumos necessários que uma escola deva possuir para que seja considerada de qualidade (CARREIRA; PINTO, 2007, apud AMARAL, 2007, p. 183). Já estão concluídos os estudos em relação às escolas de tempo parcial.

10. Disponível em: <http://www.campanhaeducacao.org.br/>.

Para a Campanha, qualidade é conceituada como um processo que:

- ★ gera sujeitos de direitos, de aprendizagem e de conhecimento, e sujeitos de vida plena;
- ★ é comprometido com: a inclusão cultural e social; uma melhor qualidade de vida no cotidiano; o respeito à diversidade; o avanço da sustentabilidade ambiental e da democracia; e a consolidação do Estado de Direito;
- ★ exige investimentos financeiros em longo prazo e o reconhecimento das diversidades culturais, sociais e políticas;
- ★ reconhece e enfrenta as desigualdades sociais em educação, devidamente contextualizado no conjunto das políticas sociais e econômicas do País;

- ★ se referencia nas necessidades, nos contextos e nos desafios do desenvolvimento de uma região, de um país, de uma localidade;
- ★ está indissociado da quantidade, da garantia do acesso ao direito à educação;
- ★ se aproxima por meio da participação social e política, garantida por meio de sua institucionalidade e de processos participativos e democráticos que independem da vontade política do gestor ou da gestora em exercício. (CARREIRA; PINTO, 2007, p. 24).

PARTE III

7 - O CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL

Na LDB, o currículo da educação básica (ensino fundamental e médio) está prescrito pelos artigos 26 e 27 (BRASIL, 2012b). São normas gerais que se aplicam tanto ao ensino fundamental, quanto ao ensino médio.

Antes de entrarmos na análise detalhada desses artigos, entendemos ser necessária uma apresentação mais genérica do currículo.

De acordo com Piletti e Rossato (2010, p. 55):

O termo currículo deriva de diversas palavras latinas, como *currere*, significando correr, *cursus*, que quer dizer carreira e *curriculum*, o mesmo que caminho. Portanto, significa não apenas o ato de correr em si, mas o modo de traçar e realizar um percurso desejado.

O currículo escolar consiste em uma seleção de conteúdos retirados da cultura em um dado instante histórico, os quais são organizados em uma determinada sequência. Tanner e Tanner (TANNER; TANNER, 1975, apud LOPES; MACEDO, 2011, p. 20) consideram o currículo

[...] como as experiências de aprendizagem planejadas e guiadas e os resultados de aprendizagens não desejados formulados através da reconstrução sistemática do conhecimento e da experiência sob os auspícios da escola para o crescimento contínuo e deliberado da competência pessoal e social do aluno.

Em uma acepção restrita o termo currículo designa somente as disciplinas, os temas, conteúdos, estudos e componentes curriculares que são estudados na escola.

Por sua vez, Apple (1982, p. XX), ao estudar a questão do currículo sob a ótica da ideologia, ressalta que “[...] a estruturação do conhecimento e do símbolo em nossas instituições educacionais está intimamente relacionada aos princípios de controle social e cultural numa dada sociedade.” De acordo com Palma Filho (1989), o elemento central da análise feita por Apple diz respeito ao modo como as escolas, enquanto instituições sociais de preservação e distribuição cultural, produzem e reproduzem formas de consciência que permitem a manutenção do controle social sem que os grupos sociais dominantes tenham que recorrer a mecanismos declarados de dominação.

Para identificar esses mecanismos, Apple propõe examinar a relação entre a dominação econômica e a dominação cultural. Desse modo, considera que o currículo escolar resulta de uma seleção de elementos retirados do campo cultural e que, portanto, enquanto parte do cultural, o currículo escolar relaciona-se de modo diferenciado com a esfera econômica. De outra parte, essa relação revela diferentes enfoques ideológicos, considerando-se a ideologia, nesse contexto, como uma concepção de mundo, no qual o ser humano é parte integrante e indissociável (PALMA FILHO, 2005, p. 5).

Luiz Antonio Cunha (2011, p. 585), no artigo “Contribuições para a análise das interferências mercadológicas nos currículos escolares”, assinala a interferência de forças externas ao currículo de natureza mercadológica, destacando duas vertentes das pressões dos mercados; a de natureza ideológica e a econômica. O autor atribui essas interferências “a débil autonomia do campo educacional.”

De acordo com Domingues (1986, p. 351):

[...] quando se penetra na realidade do currículo, vê-se que as divergências na definição não são apenas decorrência da alteração semântica, pois longe de ser um ato neutro, fazer currículo é um ato de comprometimento e filiação social de uma particular comunidade ocupacional.

Para o intento de introduzir o tema do currículo escolar na análise da legislação escolar, essas considerações iniciais são suficientes, uma vez que o tema será aprofundado na disciplina de Gestão Curricular.

O tema do currículo já aparece no texto constitucional de 1988 (BRASIL, 2012a) (art. 210 e seus dois parágrafos). O caput do artigo cria a obrigação de a União fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, com a finalidade de assegurar uma formação básica comum que respeite os valores culturais e artísticos nacionais e regionais. O § 1º estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso no ensino fundamental, regulamentado posteriormente pelo artigo 33 da LDB, com caráter ecumênico, vedado, portanto, o proselitismo religioso, bem como o respeito a todos os credos religiosos. O ensino religioso deve figurar obriga-

toriamente no horário regular das aulas, mas é de caráter opcional e apenas nas escolas públicas. O § 2º estabelece que o ensino fundamental será ministrado na língua portuguesa, respeitando no caso das comunidades indígenas o ensino na língua materna e processos próprios de aprendizagem.

Na análise do currículo escolar para o ensino fundamental, também devemos levar em consideração o que estabelecem as Diretrizes Curriculares, recentemente, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. No caso, aliás, são duas resoluções (Resolução nº 4, de 13.07.2010 – Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; Resolução nº 7, de 14.12.2010 – Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos).

Inicialmente, discorreremos sobre o que dispõe a LDB no tocante à questão curricular, uma vez que as diretrizes curriculares, necessariamente, devem se ajustar ao texto constitucional e ao disposto na LDB. Nesta, a matéria está contida nos artigos 26, 27 e 28.

No tocante à organização curricular, o artigo 26 (BRASIL, 2012b) mantém o entendimento que já vinha expresso na Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971. Neste artigo, os currículos escolares do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum que, em cada sistema de ensino e escola, deve ser complementada por uma parte diversificada, em função das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e do alunado.

Os currículos deverão, obrigatoriamente, contemplar o estudo de língua portuguesa e da matemática, do mundo físico e natural, e da realidade social e política, especialmente do Brasil, mas não só (art. 26, § 1º).

Importante notar que a LDB não se refere à disciplina, mas sim, ao estudo.

O § 2º, com a redação dada pela lei federal nº 12.287/2010 (BRASIL, 2012g, grifo nosso), ficou com a seguinte redação: “O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, **constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica**, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”. No caso de arte, portanto, chama de componente curricular e não de disciplina.

O § 3º que passou por duas alterações, ficou com a seguinte redação dada pela lei federal nº 10.793, de 1º.12.2003 (BRASIL, 2012h):

A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I. que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

- II. maior de trinta anos de idade;
- III. que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física;
- IV. amparado pelo Decreto-Lei 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V. VETADO;
- VI. que tenha prole.

O item V foi vetado por se tratar de dispensa para aqueles que estejam cursando cursos de Pós-Graduação, uma vez que a matéria refere-se apenas a quem esteja cursando a educação básica.

O § 4º (BRASIL, 2012b) estabelece que “[...] o ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.”

O § 5º (BRASIL, 2012b) prevê que, na parte diversificada do currículo, “[...] será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.”

Ainda faz parte, obrigatoriamente, mas não de modo exclusivo, do currículo da educação básica, o conteúdo de música, integrado ao ensino de arte (§ 6º).

O artigo 26-A, na redação dada pela lei federal nº 11.645 de 2008 (BRASIL, 2012i, §§ 1º, 2º), estabelece a obrigatoriedade de incluir nos conteúdos dos componentes curriculares de educação artística, e de literatura e história brasileiras, o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira, e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

O artigo 27 (BRASIL, 2012b) estabelece quatro diretrizes que deverão ser observadas na organização das matrizes curriculares, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio:

- I. difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II. consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;
- III. orientação para o trabalho;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas não formais.

A LDB, também, estabelece condições especiais para o currículo escolar para a população rural. Para tanto, prescreve adaptações necessárias, especialmente no que diz respeito aos conteúdos curriculares e às metodologias de ensino, que deverão observar as reais necessidades e os interesses dos alunos, incluindo um calendário escolar adequado às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, bem como fazendo adequações às condições de trabalho na zona rural (BRASIL, 2012b, art. 28).

Especificamente em relação ao ensino fundamental, dois parágrafos (5º e 6º) no artigo 32 da LDB foram inclusos. O primeiro deles, foi incluso pela lei federal 11.525 de 2007 (BRASIL, 2012j), a qual estabelece a obrigatoriedade de estudos relacionados com o direito das crianças e dos adolescentes, adotando como orientação o que dispõe a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da criança e do adolescente. Neste caso, deverão ser providenciadas, pelos sistemas de ensino, a produção e a distribuição de material didático adequado. O § 6º (BRASIL, 2012b) inclui, no currículo do ensino fundamental, “[...] o estudo sobre os símbolos nacionais, como tema transversal.”

O artigo 33 inclui no currículo, em caráter obrigatório para escola, mas facultativo para o estudante, o ensino religioso, de acordo com a redação dada pela lei federal nº 9.476 de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 2012k). Nos termos dessa lei, os conteúdos e as normas para admissão de professores deverão ser fixados pelos sistemas de ensino.

8 - ENSINO MÉDIO¹¹

Além das normas curriculares gerais que deverão ser observadas por toda educação básica, algumas são específicas do ensino médio. Justamente, estas serão apresentadas a seguir.

11. O estudante encontra dois vídeos que tratam da questão do ensino médio, com os seguintes temas: 1) A crise do ensino médio: o problema do currículo; 2) A crise do ensino médio e a saída pela profissionalização.

O artigo 36 da LDB (BRASIL, 2012b) estabelece as seguintes diretrizes especiais para o ensino médio:

- I.** atenção especial à educação tecnológica básica, à compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; ao processo histórico de transformação da sociedade e da cultura, à língua portuguesa como instrumento de comunicação, ao acesso ao conhecimento; e ao exercício da cidadania.
- II.** Inclusão obrigatória de uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, e de uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades das instituições de ensino.

- III. Inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do ensino médio (redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008).

9 - EDUCAÇÃO INFANTIL

De acordo com a LDB (BRASIL, 2012b, arts. 21, 29), a educação infantil constitui-se na primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Nos termos do artigo 30, a educação infantil será oferecida em creches ou instituições equivalentes, para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Importante assinalar que, como dever do Estado, a educação infantil surge pela primeira vez contemplada na Constituição Federal de 1988. Na LDB, aparece como responsabilidade dos municípios e, atualmente, encontra-se integrada, na sua maior parte, aos sistemas municipais de ensino.

Com o advento da lei federal nº 11.330/06, que cria o ensino fundamental de nove anos, combinado com § 3º do artigo 87 da LDB, o Distrito Federal, cada Estado, Município e, supletivamente, a União devem matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

Desse modo, a educação infantil passa a receber as crianças na faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Mesmo antes da LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante com o texto da Constituição Federal, já estabelecia ser dever do Estado atender, em creche e pré-escolas, as crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade.

Há, ainda, na LDB (BRASIL, 2012b), outros artigos que tratam do atendimento de crianças na educação infantil: artigo 4º, X (incluído pela lei federal nº 11.700, de 2008); artigo 11, V; artigo 18, I, II; artigo; artigo 31 (trata dos procedimentos de avaliação na educação infantil)¹² 62 e 63, I (ambos tratam do lócus de formação docente para atuar na educação infantil¹³ .

12. Art. 31 "Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental."

13. Art. 62 "A formação de docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Também em documentos internacionais, o Brasil assumiu o compromisso de buscar ampliar o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, na educação infantil.

Entre outros se destacam:

- * Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- * Declaração Mundial de Educação para Todos.
- * Marco de Ação de Dakar.

Importante assinalar que o atendimento de crianças na faixa de zero a seis anos de idade não é responsabilidade exclusiva dos municípios, como possa parecer à primeira vista, uma vez que os artigos 211, § 1º e 212, § 2º da Constituição Federal (BRASIL, 2012a) e, ainda, o artigo 30 da LDB (BRASIL, 2012b) afirmam que os Estados e a União deverão agir de forma supletiva e colaborativa com os municípios¹⁴.

O Plano Nacional de Educação (PNE), que teve vigência até o ano de 2010, estabeleceu metas para a educação infantil. Ao todo foram estabelecidas vinte metas para as creches e mais dezesseis para o segmento da pré-escola. Todavia, apenas 35% do que foi estabelecido no PNE para a educação infantil foi alcançado (CARNEIRO, 2010, p. 223).

14. Art. 211, A União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração. § 1º A União exerce função supletiva e redistributiva, em todos os níveis, mediante assistência técnica e financeira. Art. 212, § 2º Os municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96). Art. 30 Compete aos Municípios [...] manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de Ensino Fundamental.

No Projeto de Lei 8.061, que tramita no Congresso Nacional e cuida de um novo plano nacional de educação que já devia ter entrado em vigor em 2011, com vigência até o ano de 2020, também, há metas para a educação infantil. Nesse sentido, prevê universalizar, até o ano de 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos de idade. A meta em questão se desdobra em nove estratégias.

Embora tenha havido crescimento significativo do atendimento na educação infantil, dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), de 2006, apontava que, apenas, 14,5% da população de zero a três anos estava sendo atendida em creches. Acrescente-se, ainda, que muitas creches funcionam precariamente (PILETTI; ROSSATO, 2010, p. 79-80).

De acordo com o Censo Escolar para o ano de 2010 (INEP), a matrícula na educação infantil contabilizava 6.762.631 atendimentos. Destes, a grande maioria estava sob a responsabilidade das municipalidades.

No Estado de São Paulo, o governo estadual destinou, no período 2011-2014, o montante de 1 bilhão de reais para financiar construção e equipamento de creches a serem geridas pelos municípios.

10 - COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL¹⁵

Em 18 de dezembro de 2009, o Diário Oficial da União publicou a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012c, art. 2º), que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Ao todo são treze artigos que têm a finalidade de orientar as políticas públicas no campo da educação infantil, bem como subsidiar a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

15. Ao contrário dos Referenciais Curriculares para a Educação Infantil elaborados pelo MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais são de cumprimento obrigatório.

O currículo, nos termos das diretrizes curriculares, é conceituado como um conjunto de práticas que tem como objetivo central (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012c, art. 3º)

[...] articular as experiências e saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5 anos de idade.

O artigo 5º (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012c) estabelece alguns critérios para o atendimento, a saber:

- ★ É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção (§ 1º).
- ★ É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula (§ 2º).
- ★ As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil (§ 3º).
- ★ Para matrícula no ensino fundamental não pode ser exigida a frequência anterior na educação infantil (§ 4º).

- ★ As vagas em creches e educação pré-escolar devem ser oferecidas em locais próximos das residências das crianças (§ 5º).
- ★ A jornada diária em tempo parcial deverá ser de quatro horas, quando em tempo integral, não deve ultrapassar sete horas (§ 6º).

A proposta pedagógica a ser elaborada pela escola deve respeitar os seguintes princípios (art. 6º):

- I.** Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidade e singularidades.
- II.** Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
- III.** Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

No § 2º do artigo 8º (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012c), a proposta pedagógica deverá respeitar o princípio da autonomia dos povos indígenas, na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade.

O artigo 10º (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012c) acentua que a avaliação do desenvolvimento das crianças deve ser realizada sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

Por fim, o artigo 11º (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2012c) disciplina o processo de transição para o ensino fundamental, assinalando que a proposta pedagógica para a educação infantil deve garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental.

Concluindo esta rápida abordagem que fizemos da legislação, relacionada com a educação infantil, sugerimos aos estudantes que retomem para consulta o que foi tratado nas disciplinas D12, D13 e D14, quando a temática da educação infantil foi percorrida com maior detalhamento do que nos foi possível apresentar no espaço deste Caderno de Formação. Durante a leitura, é importante que você se atenha aos aspectos legais.

PARTE IV

11 - COMO ESTÁ ORGANIZADO O ENSINO FUNDAMENTAL

Anteriormente, analisamos aspectos curriculares do ensino fundamental.

Cabe, aqui, completar o estudo com outros elementos que integram a estrutura e organização do ensino fundamental, enquanto etapa da educação básica que dá continuidade à educação infantil e se completa com o ensino médio. Este, por sua vez, concebido como uma etapa que aprofunda a formação dada na educação infantil e no ensino fundamental.

Desde o texto inicial da LDB (1996), o ensino fundamental passou por alterações feitas por quatro outras leis: Lei nº 9.475, de 1997; Lei nº 11.274, de 2006; Lei nº 11.525, de 2007; Lei 12.472, de 2011.

A primeira alteração (1997) modificou o artigo 33, que dispõe sobre a oferta de ensino religioso nas escolas públicas. Este tipo de ensino, com a mudança, passou a ser custeado pelos cofres públicos, como constava no texto promulgado em 20 de dezembro de 1996. Foi uma alteração defendida pela CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) e que acabou acolhida pelo legislador a partir de proposta do Poder Executivo.

A inclusão de ensino religioso, mesmo que em caráter facultativo por parte do estudante, de certa forma enodoa o caráter laico do Estado brasileiro, pois não há que se confundir liberdade religiosa com a obrigatoriedade de oferta desse ensino por parte das escolas públicas de ensino fundamental.

A segunda alteração se deu no ano de 2006 e veio no bojo da Lei nº 11.274, modificando o art. 32 e estabelecendo a obrigatoriedade do ensino fundamental ser ministrado em nove anos e não mais oito, como constava no texto original. Desse modo, esse ensino inicia-se aos seis anos de idade. Já a educação pré-escolar restringe-se a dois anos. Essa alteração foi e ainda é criticada pelos especialistas e educadores que defendem que a educação infantil se estenda até os seis anos de idade, respeitando, assim, o desenvolvimento psíquico da criança.

Em grande parte, a mudança no texto do artigo 32 se deveu a pressões desencadeadas pelos prefeitos municipais, interessados em aumentar o número de alunos a serem incluídos no FUNDEF.

O fato é que alguns estados da federação, valendo-se do que dispõe o artigo 8º, § 2º da LDB (liberdade para organizar o sistema de ensino), já vinham permitindo a matrícula no ensino fundamental aos seis anos. Carneiro (2010, p. 231) menciona os estados de Minas

Gerais e Goiás, e também inúmeros municípios. No estado de São Paulo, havendo vaga e sem prejuízo dos matriculados aos sete anos, o Conselho Estadual de Educação autorizava a matrícula aos seis anos de idade no ensino fundamental.

A terceira mudança resultou de dispositivo (§ 5^a) incluído pela Lei nº 11.525, de 2007, que obriga a escola a reservar espaço no currículo escolar para o estudo dos conteúdos relacionados com os direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como base o que consta do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

A quarta mudança veio com a Lei nº 12.472, de 2011, que criou um sexto parágrafo, incluindo como tema transversal¹⁶, no currículo do ensino fundamental, o estudo sobre os símbolos nacionais.

16. Conteúdos que devem ser contemplados no Projeto Político Pedagógico da escola e tratados de forma interdisciplinar, pois tratam de questões complexas que não cabem no âmbito de uma única disciplina curricular.

O artigo 32 (BRASIL, 2012b) trata, ainda, dos objetivos do ensino fundamental:

O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I.** o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II.** a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III.** o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV.** o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Quanto ao modo de organização, a LDB faculta aos sistemas de ensino, desdobrar o ensino fundamental em ciclos, podendo as escolas que adotam o sistema seriado criar o regime de progressão continuada, entretanto, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino e aprendizagem, de acordo com as normas estabelecidas em cada sistema de ensino (BRASIL, 2012b, art. 32, § 2º)¹⁷.

A rede estadual do Estado de São Paulo vem adotando, desde o ano de 1997, o regime de progressão continuada dos estudos realizados no ensino fundamental (Indicação nº 08/1997), que tem recebido

17. A Secretaria Estadual de Educação do estado de São Paulo, com base na Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 09/97, adotou o regime de progressão continuada em dois ciclos de estudos: 1º ao 5º ano (Ciclo I) e 6º ao 9º ano (Ciclo II). Desde o ano de 2011, a SEE/SP vem discutindo com a rede, a mudança no regime de progressão continuada. A rede está dividida, há os que defendem o fim desse regime de estudos. De um modo geral, a maioria quer alterar o número de ciclos, três ou até quatro.

muitas críticas de professores, por entenderem que esse regime de estudos facilita a promoção, sem que haja aprendizado real por parte do estudante.

Em realidade, a questão é mais complexa. O pensamento conservador que atua no campo educacional tem atribuído à progressão continuada a responsabilidade pelo que considera ser o baixo rendimento do aprendizado dos estudantes.

Paro (2003), em estudo que realizou sobre a questão da reprovação escolar, salientou o quanto esta se constitui em um mecanismo que encobre as deficiências no funcionamento das escolas e do próprio sistema educacional como um todo. A reprovação acaba por responsabilizar apenas o aluno.

Como assinala o autor (2003, p. 62): “A reprovação não se manifesta, pois, apenas nos números de retidos e ‘desistentes’ que a escola produz, mas também no modo de agir e pensar que perpassa as atividades escolares

Todavia, para que a progressão continuada não se transforme em promoção automática simplesmente, dois fatores, entre outros, precisam ser levados em consideração para que o regime de ciclos produza bons resultados e não signifique promoção sem aprendizado real (AZEVEDO, 2007):

1. Adoção de processos de avaliação contínua da aprendizagem, para que sejam detectadas, o mais cedo possível, as dificuldades que não foram vencidas ao longo de cada bimestre. Em outras palavras, o regime de progressão continuada, como organizado no Estado de São Paulo, em dois ciclos de longa duração, implica em uma nova forma de avaliação, com ênfase no aspecto formativo que a mesma deva ter. Para tanto, é necessário assegurar à escola um mínimo de condições objetivas para uma efetiva implantação do sistema de ciclos, que envolve a presença de material didático de qualidade, formação contínua dos docentes, espaço para reuniões pedagógicas, entre outras medidas.
2. Implantação de um programa de reforço e de recuperação contínua e paralela, para os estudantes que apresentem lacunas na aprendizagem dos conteúdos trabalhados a partir da proposta curricular e do projeto pedagógico de cada escola. Lacunas essas que impedem que o estudante prossiga os estudos com êxito.

Fala-se muito na resistência dos professores em aceitar a organização do ensino em ciclos com progressão continuada. Pode-se afirmar que as maiores dificuldades decorrem, sobretudo, da falta de condições estruturais nas escolas para que essa organização produza os resultados almejados por todos.

Os professores apontam como principais entraves: 1) falta de espaço para que ocorra a recuperação paralela no contraturno, pois tanto na região metropolitana da Grande São Paulo, quanto em algumas regiões do interior do Estado, há escolas com todas as salas ocupadas; 2) mobilidade do corpo docente, acrescida da falta de professores em alguns componentes curriculares, bem como um elevado grau de absenteísmo docente.

Apesar das dificuldades apontadas, Vasconcelos (2008, p. 80) aponta efeitos positivos, mesmo no regime de progressão continuada em dois ciclos de longa duração, tais como: 1) queda vertiginosa dos índices de evasão e 2) desaparecimento da figura do aluno multirepente, “[...] que não logrando êxito após várias tentativas e consequentes reprovações acabavam por evadir-se da escola (muitas vezes com o apoio e decisão da própria família)”.

Em síntese, progressão continuada e ciclos foram estratégias de organização do ensino fundamental, utilizadas em diferentes momentos do ensino público do Estado de São Paulo, para o enfrentamento do fracasso escolar nas últimas três décadas.

Trata-se de dois procedimentos de organização do ensino que se fundamentam em conceitos do campo da educação que não têm o mesmo significado semântico e nem o mesmo significado político, embora possam, quando utilizados em favor dos alunos, evitar graves rupturas no processo de escolaridade básica. Dito de forma mais enfática, trata-se de procedimentos baseados em duas lógicas diferenciadas que, por caminhos diversos, têm como meta a avaliação processual do ensino, utilizando as informações obtidas, para garantir que os alunos avancem na construção de seus conhecimentos, sem reprovações ou interrupções no meio do caminho. Reprovações e interrupções se constituem em rupturas no currículo do estudante que não garantem sua aprendizagem, mas, pelo contrário, causam danos desnecessários e muitas vezes irreparáveis.

Ainda no que diz respeito à organização do ensino fundamental, importante destacar o contido no artigo 34 da LDB (BRASIL, 2012b, §§ 1º, 2º), que estabelece a jornada diária de, no mínimo, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, com ampliação progressiva até chegar à jornada de tempo integral, claro que a critério de cada sistema de ensino.

12 - COMO ESTÁ ORGANIZADO O ENSINO MÉDIO

Seguindo o mesmo procedimento que adotamos em relação ao estudo do ensino fundamental, iremos nesta seção abordar o ensino médio do ponto de vista de sua organização, como está estabelecido nos artigos 35 e 36, considerando, ainda, as alterações advindas das leis 11.684 (BRASIL, 2012l) e 11.741 (BRASIL, 2012m), ambas promulgadas no ano de 2008.

A concepção de ensino médio adotada pela LDB difere frontalmente do disposto na Lei 4.024/61 (1ª LDB) e também do estabelecido pela Reforma do Ensino de 1º e 2º graus (Lei 5.692, de 11.8.1971).

A primeira, como vimos, por ocasião do estudo da disciplina de História da Educação, mantinha o ensino médio de caráter propedêutico separado da educação profissional. Na prática, funcionava um ao lado do outro, embora equivalentes para efeito de prosseguimento de estudos. A segunda estabeleceu a profissionalização compulsória, tornando todo o ensino médio profissionalizante.

Como não deu certo, em 1982, o Governo Federal alterou a legislação vigente e, na prática, restabeleceu o contido na Lei 4.024/61.

A LDB atual estabelece uma nova relação entre ensino médio, enquanto educação geral e a preparação para os exercícios de profissões técnicas.

A leitura do artigo 35 (BRASIL, 2012b) indica claramente que o ensino médio, com a duração mínima de três anos, representa a etapa final da educação básica, à medida que tem como finalidades: consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando ao aluno prosseguir com seus estudos; fornecer preparação básica para o trabalho e o exercício da cidadania pelo educando; aprimorar o educando como pessoa humana e, nesse sentido, incluir em sua educação a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, bem como a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos nos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina (importante assinalar que o legislador trata o conteúdo curricular como disciplina).

O artigo 36 (BRASIL, 2012b), com as alterações já mencionadas, estabelece as diretrizes a serem seguidas na estruturação do ensino médio. Essas diretrizes acentuam: a importância da educação tecnológica básica, bem como da compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; as transformações sociais e culturais, vistas em uma perspectiva histórica; a língua portuguesa, como instrumento de comunicação, de acesso ao conhecimento e de exercício da cidadania.

Há, também, destaque para o protagonismo dos estudantes, quando assinala que o ensino médio adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa deles.

A Lei Federal nº 11.741, de 2008 (BRASIL, 2012m, art. 36-A), introduziu novos artigos: o 36-A, o 36-B, o 36-C e o 36-D. Todos tratam da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – ensino médio – que deve fornecer formação geral ao educando, preparando-o para o exercício de profissões técnicas. Nesse sentido, a preparação para o trabalho e, facultativa-

mente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

O artigo 36-B (BRASIL, 2012m) indica as formas em que poderão ser organizados os cursos que conduzirão à formação técnica de nível médio:

- I. articulada com o ensino médio;
- II. subsequente, em cursos destinados a quem tenha concluído o ensino médio.

Ainda, de acordo com o Parágrafo único do artigo 36-B, a educação profissional técnica de nível médio deverá observar as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino e as exigências de cada estabelecimento de ensino, nos termos do projeto pedagógico da instituição de ensino.

O artigo 36-C (BRASIL, 2012m) cuida de esclarecer as formas de articulação da educação profissional de nível médio. No caso, há duas modalidades de articulação: integrada e concomitante. A primeira é aquela que se realiza em um único estabelecimento de ensino, sendo uma única matrícula para cada aluno. Claro que pressupõe que o estudante concluiu o ensino fundamental. Neste caso, com uma única matrícula o estudante recebe dupla formação, a partir de um currículo integrado.

A modalidade concomitante é oferecida a quem ingressa ou já está cursando o ensino médio e prevê três tipos de oferta:

- I. na mesma escola, aproveitando as oportunidades de ensino disponíveis;
- II. em escolas distintas, aproveitando as oportunidades educacionais existentes;
- III. em escolas distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, mas com um projeto pedagógico unificado.

O artigo 36-D (BRASIL, 2012m) assegura validade nacional para os diplomas de cursos de educação técnica de nível médio, desde que registrados e habilitados ao prosseguimento de estudos em nível superior.

O parágrafo único do artigo 36-D permite a organização dos cursos em etapas com terminalidade definida e, neste caso, a etapa concluída com aproveitamento ensinará, por parte do estudante, a obtenção de certificado de qualificação profissional.

O parecer recente do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP nº 11), de 30 de junho de 2009 (BRASIL, 2012n), propõe mudanças no ensino médio, por meio do que chama de

um currículo inovador. Surge, no parecer, a preocupação em superar o dualismo que sempre caracterizou essa modalidade de ensino, ou seja, o ensino propedêutico (educação geral x ensino profissionalizante). Nesse parecer apresenta-se argumentos a favor de um ensino médio com identidade unitária, com formas diversas de articulação entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura.

Sabidamente, o parecer remete para a escola a responsabilidade pela organização do currículo inovador, ao mesmo tempo em que a União e os Estados compartilham a responsabilidade pela sugestão de propostas inovadoras.

Ainda de acordo com o parecer, o ensino médio passa a ter no mínimo 3 mil horas de estudos, dois quais 20% da carga horária total deverão ser destinadas às disciplinas eletivas, a serem livremente escolhidas pelos estudantes e a atividade docente deve ser em tempo integral na escola¹⁸.

18. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo iniciou no ano de 2011 a experiência de regime de tempo integral no ensino médio.

A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2012e) (veja anexo), torna obrigatório o ensino médio à medida que o transformou em direito subjetivo, quando estabelece ser dever do Poder Público garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Outra medida importante foi a criação do FUNDEB, que passou a incluir o ensino médio nos recursos destinados à educação básica.

O Plano Nacional de Educação (ABREU; CORDIOLLI, 2011) em discussão no Congresso Nacional prevê para o Ensino Médio (meta 3): “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar até 2020, a taxa líquida de matrícula no ensino médio para 85%, nesta faixa etária”¹⁹. Para alcançar a meta são previstas doze estratégias.

19. Taxa líquida de matrícula considera o total de estudantes que estão na idade certa para o ensino médio, ou seja 15 a 17 anos de idade. Já, quando falamos em taxa bruta estamos nos referindo ao total de alunos matriculados, independente da idade. Portanto, para verificarmos a distorção idade/série/ano é importante considerarmos a taxa líquida, que quanto mais próxima de 100%, menor será a distorção idade/série/ano.

PARTE V

13 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Concluindo o Capítulo II, a Seção V trata da Educação de Jovens e Adultos, ou seja, o que na legislação anterior era denominado de Ensino Supletivo, com as modalidades: cursos e exames.

O tratamento dado pelo legislador àqueles que não concluíram, ou sequer tiveram oportunidades para iniciar os estudos, previstos na educação básica na idade certa, evoluiu significativamente desde a LDB de 1961. Esta previa apenas a realização de exames, os chamados exames de madureza²⁰.

20. Art. 99 – Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e em três anos, no máximo, após estudos realizados em observância do regime escolar. Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos (Lei 4.024, de 20.12.1961).

Na LDB atual, a matéria está normatizada em dois artigos: 37 e 38.

Nos termos do artigo 37 (BRASIL, 2012b), a educação de jovens e adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. As oportunidades serão oferecidas em cursos e exames, como, aliás, já era no tempo da lei 5.692/71.

Neste caso, é da competência dos sistemas de ensino garantir educação de forma gratuita a todos jovens e adultos que, na idade regular, não puderam concluir os estudos no ensino fundamental ou médio.

O parágrafo 3º do artigo 37 (BRASIL, 2012b) recomenda que haja articulação entre a educação de jovens e adultos, preferencialmente, com a educação profissional. Este dispositivo foi incluído pela lei federal nº 11.741, de 2008.

Cabe, também, ao Poder Público estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si (BRASIL, 2012b, art. 37, § 2º).

O artigo 38 (BRASIL, 2012b) trata do currículo e da modalidade de oferta da educação para esse segmento da população.

O currículo dos cursos e exames deverá ser organizado, de acordo com o conteúdo estabelecido para a base nacional comum do currículo. A responsabilidade pela oferta de cursos e exames é dos sistemas de ensino, podendo os mantenedores ser públicos ou privados.

A idade mínima para realização na modalidade exame no ensino fundamental é fixada em 15 (quinze) anos; no ensino médio, a idade exigida é 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2012b, art. 38, § 1º).

Os exames também poderão reconhecer conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais (BRASIL, 2012b, art. 38, § 2º).

14 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Entre os vários aspectos inovadores da LDB atual sobressai o tratamento dado à educação profissional e tecnológica. Em quatro artigos o tema é tratado em profundidade e de forma atualizada, levando em consideração a realidade do país.

Decorridos doze anos da promulgação, o capítulo III foi radicalmente alterado pela Lei Federal nº 11.741, de 2008 (BRASIL, 2012m), ficando o artigo 39 (BRASIL, 2012b) com a seguinte redação: “A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”.

O parágrafo único foi revogado e foram introduzidos três novos parágrafos. O § 1ª trata da organização dos cursos em eixos tecnológicos, o que possibilita a construção de diferentes itinerários formativos, sempre de acordo com as normas do respectivo sistema e nível de ensino. O § 2º indica as modalidades de cursos, aliás, de três tipos: I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; e III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. O § 3º estabelece que os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação deverão ser organizados nos termos do que estabelecem as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

O artigo 40 indica que a educação profissional deverá ser organizada de forma articulada com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições especializadas ou no próprio ambiente de trabalho. Este artigo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que, por sua vez, revogou o Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, editado no Governo Fernando Henrique Cardoso.

Como assinala Piletti e Rossato (2010, p. 134):

[...] o decreto 2.208/97 procurou regulamentar a LDB e provocou uma imensa separação radical entre ensino médio e educação profissional, acarretando um imenso retrocesso nessa relação. Coube ao decreto 5.154/04 e à lei nº 11.741/08 corrigir esse equívoco e consagrar a chamada modalidade integrada de articulação entre a formação do ensino médio e a formação técnica. Portanto, foi só a partir dessa lei que passamos a ter oficialmente um ensino profissional técnico de nível médio, cujo diploma habilita para o ingresso na educação superior.

O artigo 41 possibilita que o conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, possa ser avaliado e certificado para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Finalmente, o artigo 42 permite que as instituições de educação profissional e tecnológica possam oferecer cursos especiais abertos à comunidade, condicionados à matrícula e à capacidade em acompanhar os estudos e, necessariamente, ao nível de escolaridade.

PARTE VI

15 - EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Em sentido estrito, a educação inclusiva é entendida como aquela que trata de crianças e jovens com necessidades especiais. Em sentido amplo, inclui a educação de todos aqueles que, por qualquer razão, estiveram excluídos do processo educacional formal.

Considerando o sentido amplo, trata-se de construir um sistema educacional, no qual as escolas sejam capazes de acolher a todos, propiciando a vivência de práticas pedagógicas voltadas para o atendimento à diversidade humana. De acordo com a UNESCO (1994 apud PILETTI; ROSSATO, 2010, p. 141.), a educação inclusiva deve integrar ao ensino comum ou regular “[...] crianças deficientes e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados”. De acordo com a LDB de 1996 e o Plano Nacional de Educação, em sentido amplo, podemos considerar as seguintes modalidades de educação inclusiva como sendo: de jovens e adultos (EJA); profissional; a distância; especial; indígena; quilombola; no campo; e nas prisões.

Como já tratamos anteriormente da educação profissional e da educação de jovens e adultos, vamos nos ater, na sequência, ao estudo das modalidades ainda não abordadas.

16 – EDUCAÇÃO ESPECIAL

A LDB de 1996 dedicou um capítulo inteiro para tratar da educação de crianças e jovens com necessidades especiais. Refiro-me ao Capítulo V que abrange do artigo 58 ao 60.

A preocupação com o atendimento de crianças e jovens que necessitam de algum tipo de atenção especial vem crescendo desde os anos 1980. Na década de 1990, a discussão centra-se na questão da educação inclusiva. A educação democrática pressupõe igualdade de tratamento, apesar da diferença (somos todos iguais, todavia diferentes). Em certo sentido, todos nós apresentamos algum tipo de deficiência. De acordo com o Censo Escolar de 2006, para uma população de aproximadamente 170 milhões de pessoas, 24.600.256 era o número de pessoas, com algum tipo de deficiência.

Para que se tenha ideia da precariedade do atendimento, no mesmo ano do censo, a matrícula era de apenas 700.624, das quais, 375.488 eram feitas em escolas especializadas, embora no mesmo período tenha havido um crescimento de 640% das matrículas em escolas comuns e 28% em escolas especializadas.

No Estado de São Paulo, ainda de acordo com os dados do Censo Escolar (2006) para uma população de 37.035.456 habitantes, estima-se uma população com deficiência na faixa de 0 a 17 anos da ordem de 413.438, das quais, apenas, 131.975 estavam tendo algum tipo de atendimento especial, sendo 69.418 em Classes Especiais e 62.587 em Classes Comuns.

Diferentes segmentos da sociedade brasileira vêm se posicionando firmemente contra qualquer tipo de discriminação em relação àqueles que precisam de atenção especial para que possam se desenvolver como seres humanos com dignidade, ou seja, não se aceita mais a exclusão, seja por qual motivo for. Até porque estudos e pesquisas têm demonstrado que, desde que haja o atendimento adequado, crianças e adolescentes com necessidades especiais têm condições para aprendizagem (CARNEIRO, 2006, p.157).

O legislador tem respondido de modo adequado às reivindicações da sociedade para ampliar o atendimento e, sempre que possível, na rede regular de ensino, como estabelece o artigo 208, III da Constituição Federal.

Também a LDB atual e o Plano Nacional de Educação, este tornado lei no ano de 2001, estabelecem normas e metas para esse tipo de atendimento educacional. Como vimos na LDB, a matéria é tratada no Capítulo V (arts. 58 a 60) do Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino).

De acordo com o artigo 58 (BRASIL, 2012b), a educação especial é uma modalidade de educação escolar “[...] oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”. Entendo que se trata de conceituação defeituosa, pois ninguém *porta* necessidades especiais, mas sim necessita que a escola lhe ofereça condições adequadas de aprendizagem para que possa superar algum tipo de limitação que apresente.

O parágrafo 1º do artigo 58 estabelece (BRASIL, 2012b) que “[...] haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”. Aqui também cabe reparo, ou seja, crianças e adolescentes não são *clientes* das escolas, mas sim, seres humanos que têm constitucionalmente assegurado o direito de serem atendidos com qualidade nas escolas, sejam públicas ou particulares.

O parágrafo 2º (BRASIL, 2012b) preceitua que: “O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.

O parágrafo 3º assegura desde a educação infantil (zero a cinco anos) o atendimento de crianças com necessidades especiais.

No artigo 59 (BRASIL, 2012b) estão estabelecidas as obrigações dos sistemas de ensino para com os educandos com necessidades especiais, nos seguintes termos:

- I. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às necessidades especiais dos educandos;
- II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os superdotados;
- III. professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV. educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive a condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artísticas, intelectual ou psicomotora;
- V. cesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Encerrando o capítulo que trata da educação especial, o artigo 60 estabelece os critérios para que instituições não públicas possam atuar no atendimento no campo da educação especial, ressaltando, entretanto, nos termos do parágrafo único, que o atendimento deverá ser preferencialmente na rede pública, independente do apoio às instituições particulares.

17 - A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE)

O PNE, que teve vigência de 2011 a 2010, continha 28 metas e objetivos para a Educação Especial. A maior parte delas não foi atingida, outras foram alcançadas parcialmente.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Federal para o decênio 2011-2020 também cuida da Educação Especial. Para tanto, fixou a meta 4 (ABREU; CORDIOLLI, 2012): Universalizar para a população de 4 a 17 anos o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. A meta se desdobra em seis estratégias:

1. Contabilizar, para fins de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.
2. Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais.
3. Ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede pública regular.
4. Manter e aprofundar programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas para adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático acessível e de recursos de tecnologia assistiva, e oferta da educação bilíngue em língua portuguesa e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
5. Fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.
6. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, de maneira a garantir a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência na rede pública regular de ensino.

Apenas um comentário: A totalidade do que agora aparece como estratégias, no PNE 2001-2010, figuravam como objetivos e eram apresentados de forma quantificada. No Projeto de Lei do PNE 2011-2020, as estratégias não são quantificadas, portanto, não passam de mera declaração de boas intenções, sem falar que já constavam do plano anterior e não foram, como já assinalado, atingidas.

Importante, ainda, assinalar que a estratégia nº 1 já é contemplada desde o ano de 2010, por força do decreto nº 6.571/08 (BRASIL, 2012o)²¹.

21. "Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular" (BRASIL, 2012o).

A matéria de educação especial também está normatizada pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/ CB nº 4/09)²².

22. Resoluções e Pareceres do Conselho Nacional de Educação poderão ser consultados, acessando o sítio do MEC/ CNE: www.mec.gov.br.

PARTE VII

18 – EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Trata-se de uma modalidade de educação inclusiva que, pela primeira vez, a partir da LDB de 1996, passou a merecer consideração especial. É parte das lutas desenvolvidas pelas comunidades indígenas que reivindicavam o reconhecimento da diversidade sociocultural na educação escolar indígena. Para tanto, esta deveria se pautar pelos princípios do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade.

O caminho foi aberto pela Constituição Federal de 1988, quando sepultou a visão integracionista que vinha desde os jesuítas. Ao romper com o paradigma integracionista e tutelar, a Constituição abriu caminho para que a legislação complementar permitisse que experiências educacionais alternativas substituíssem a antiga política integracionista.

Nesse sentido, uma das primeiras inovações foi a contemplada no decreto presidencial nº 26/91 (BRASIL, 2012p), retirando da alçada exclusiva da FUNAI a responsabilidade pela educação indígena e transferindo-a para o MEC, fato que propiciou o processo de estadualização e municipalização da educação indígena.

Além da LDB de 1996, também o Plano Nacional de Educação, de 2001, traçou metas para a educação indígena. No âmbito do Conselho Nacional de Educação, o Parecer CNE/CEB nº 14/99 estabeleceu as Diretrizes Nacionais da Educação Indígena, aprovadas pela Resolução CNE/CEB nº 3 de 1999.

Ainda no âmbito legal, o decreto federal nº 6.861, de maio de 2009, definiu a organização da educação escolar indígena em territórios etnoeducacionais.

De acordo com levantamento feito pela Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (CONEEI), havia no Brasil em 2007, 19.296 professores que atuavam em 2.700 escolas indígenas existentes. Desse total de professores, 90% eram indígenas e apenas 32 estabelecimentos eram privados. Havia aproximadamente 205 mil alunos matriculados, sendo quase metade na região Norte (BRASIL, 2008; BRASIL, 2009; CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA, 2009).

19 – EDUCAÇÃO QUILOMBOLA

A legislação educacional pouco trata da educação de crianças e jovens residentes nos antigos quilombos, por isso não há menção na LDB, nem no Plano Nacional de Educação de 2001. Entretanto, consideramos importante alguns breves comentários.

O projeto de lei que trata do Plano Nacional de Educação 2011-2020, no parágrafo 1º, do artigo 8º, estabelece (ABREU; CORDIOLLI, 2012, p. 21):

Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos, garantindo equidade educacional.

De acordo com dados da Fundação Cultural Palmares, órgão do Ministério da Cultura, o Brasil tem aproximadamente 1.209 comunidades quilombolas em 143 áreas tituladas. Essas comunidades estão em praticamente todos os estados, exceto: Acre, Roraima e Distrito Federal. As maiores concentrações localizam-se nos estados da Bahia, do Maranhão, de Minas Gerais e do Pará.

A maior parte das escolas localiza-se longe das residências dos estudantes, são de infraestrutura precária, geralmente, construídas de palha ou de pau-a-pique.

Conforme o Censo Escolar de 2010, havia 210.845 alunos matriculados em 1.912 escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos. Desses alunos, 68% estavam concentrados no Nordeste. A maioria dos professores não tem formação adequada em termos pedagógicos e o número deles é insuficiente. Em muitos casos, há um único professor para classe multisseriada. Poucas comunidades possuem escolas com o ensino fundamental completo.

20 – EDUCAÇÃO NO CAMPO

A Constituição Federal de 1988, como vimos, ampliou os direitos sociais, incluindo os da população camponesa. Segue-se legislação que cria políticas educacionais que têm como princípio ampliar os direitos educacionais na linha da educação para todos.

A partir dessa concepção, a LDB, nos artigos 23, 26 e 28, estabelece novas modalidades de organização do trabalho escolar, com a finalidade de adequar a legislação às diferentes realidades em que a educação escolar está inserida.

O artigo 28 (BRASIL, 2012b) trata, especificamente, da educação no meio rural, quando estabelece as seguintes normas:

Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino proverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especificamente:

- I. conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II. organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

O artigo 28 indica, com clareza, a necessidade de se adotar, na educação no campo, a pedagogia da alternância, como assinala Pinho (2008).

Em 2002, o Conselho Nacional de Educação, por meio da resolução CNE/CEB nº 1/2002, instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, “[...] reconhecendo a vida social e a forma de utilização do espaço do campo como uma diversidade fundamental para a sociedade brasileira e para a inserção cidadã do camponês.” (PILETTI; ROSSATO, 2010, p. 160).

Em 2006, o Conselho Nacional de Educação baixou nova resolução, a de nº 1/06 (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO) que, entre outras providências, recomenda a adoção da educação no campo, da pedagogia da alternância, nos seguintes termos:

A matéria é altamente relevante, pois a educação no campo é assunto estratégico para o desenvolvimento socioeconômico do meio rural e a pedagogia da alternância vem se mostrando como a melhor alternativa para a educação básica, neste contexto, para os anos finais do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional técnica de nível médio, estabelecendo relação expressiva entre as três agências educativas – família, comunidade e escola.

O Ministério da Educação, em 2006, propõe a construção de uma política educacional, a partir do diálogo com as demais esferas da gestão do Estado, bem como com os movimentos sociais que atuam no campo brasileiro, adotando como eixo dessa política a diversidade étnico-cultural como valor; o reconhecimento do direito à diferença; e a promoção da cidadania (BRASIL, 2006).

PARTE VIII

21 – A POLÍTICA NACIONAL PARA A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A LDB dedicou atenção especial ao processo de formação dos profissionais da educação, ao mesmo tempo em que introduziu importantes inovações.

Assim é que disciplinou a matéria em Título Especial, o de número VI (Dos Profissionais da Educação). A temática está disciplinada em sete artigos, com modificações introduzidas no texto original, pelas leis federais nº 11.301, de 2006; nº 12.056, de 2009; e 2.014, também do ano de 2009.

O artigo 61 (BRASIL, 2012b), totalmente modificado pela redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009, estabelece que o profissional da educação é aquele que se encontra em efetivo exercício. Portanto, não basta ser licenciado ou portador de curso técnico, ou superior em área pedagógica. Faz ainda distinção entre o exercício da docência e o exercício das atividades de apoio escolar (administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, mestrado e doutorado). Nesses casos, o requisito é o de portador do diploma de pedagogia, com habilitação nos campos mencionados.

Importante notar que a redação dada a esse artigo (inciso II) restabelece, em contradição com as diretrizes curriculares do curso de pedagogia, a figura das habilitações profissionais.

O parágrafo único estabelece os fundamentos da formação dos profissionais docentes:

- I. presença de sólida formação básica que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

Sobre o parágrafo único, em seu item I, pode-se afirmar que a redação é confusa e, por isso, não tem significado.

O artigo 62 (BRASIL, 2012b) trata, especificamente, do nível de formação exigido para o exercício na educação básica, que deverá ser obtida em:

[...] curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Em relação ao que estabelece o artigo 62, é preciso também considerar o disposto no § 4º do artigo 87 (BRASIL, 2012b) das disposições transitórias: “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados

por treinamento em serviço”. Em razão da péssima redação, este dispositivo tem se prestado à interpretação equivocada. De início, esclareça-se que não é *até, mas sim após o final da década*. Logo, a partir do ano de 2007, para o exercício da atividade docente, deverá ser exigida a formação em nível superior ou em treinamento em serviço. Esta, também, é uma expressão inadequada, já que treinamento não significa formação, mas sim, adestramento.

O artigo em questão foi objeto de regulamentação, por meio de dois decretos, o de nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que estabelecia a exclusividade da formação em Curso Normal Superior, retirando, portanto, do Curso de Pedagogia a possibilidade de formar docentes para o exercício na educação infantil e nos quatro primeiros anos/séries do ensino fundamental.

Em consequência, a reação dos cursos de pedagogia, capitaneados pelas Faculdades de Educação, não se fez por esperar e, em 2000, a exclusividade foi transformada em “*preferencialmente*”. Na prática, com a mudança, a maior parte dos cursos normais superiores deixou de existir, passando a formação docente a ser feita quase que, exclusivamente, pelos cursos de pedagogia.

Importante salientar, ainda, que seja no curso de pedagogia, seja no curso normal superior, o decreto em seu artigo 2º (BRASIL, 2012q) fixa os requisitos que os cursos deverão atender:

- I. compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados;
- II. possibilidade de complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;
- III. formação básica comum, com concepção curricular integrada, de modo a assegurar as especificidades do trabalho do professor na formação para atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento;
- IV. articulação entre os cursos de formação inicial e os diferentes programas e processos de formação continuada.

À redação original do artigo 62 foram acrescentados três parágrafos pela lei federal nº 12.056, de 2009 (BRASIL, 2012r).

O § 1º prevê o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios na oferta de cursos de formação inicial e continuada, bem como “a capacitação dos profissionais de magistério.”

O § 2ª autoriza a utilização da educação a distância (EAD) na formação inicial e na capacitação dos profissionais da educação.

O § 3º indica que os cursos de formação inicial darão preferência à formação presencial e, subsidiariamente, poderão fazer uso dos recursos da EAD.

O artigo 63 (BRASIL, 2012b) trata dos institutos superiores de educação. Estes poderão manter cursos de formação inicial, inclusive o curso normal superior; programas de formação pedagógica aos possuidores de diplomas de educação superior que desejem também se habilitarem para o magistério na educação básica²³; e programas de educação continuada para os profissionais da educação dos diversos níveis da educação básica.

23. A Resolução CNE nº 02/97 normatizou o modo como esses cursos poderão ser estruturados.

O artigo 64 (BRASIL, 2012b) indica como deverá ser a formação dos profissionais da educação para as atividades de planejamento, administração, orientação educacional, inspeção e supervisão para a educação básica. Estabelece que esta deve ser feita em cursos de pedagogia ou em nível de pós-graduação²⁴.

24. O Conselho Estadual de Educação normatizou como deverá ser organizado o curso de especialização para formação do gestor escolar. Os mesmos deverão ser autorizados pelo CEE, para que tenham validade no sistema estadual de educação.

O artigo 67 (BRASIL, 2012b), com as mudanças advindas da lei federal nº 11.301, de 2006, estipula que

[...] os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. piso salarial profissional²⁵;
- IV. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI. condições adequadas de trabalho.

25. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.738, que além do piso salarial também determina que a jornada semanal de trabalho do docente não ultrapasse 2/3 em sala de aula (§ 4º).

O § 1º (BRASIL, 2012b) considera a experiência docente como pré-requisito para o exercício das atividades de magistério previstas no artigo 64 da LDB, “[...] nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

O § 2º (BRASIL, 2012b) considera como funções de magistério, para efeito de aposentadoria, as exercidas por professores e especialistas (art. 64) em educação,

[...] quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

REFERÊNCIAS



ABREU, Márcia; CORDIOLLI, Marcos (Orgs.). **Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação (PNE 2011/2020)**: projeto em tramitação no Congresso Nacional / PL no 8.035 / 2010. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 106p. (Série Ação parlamentar, n. 436). Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5826/projeto_pne_2011_2020.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 dez. 2012.

APPLE, M. W. **Ideologia e Currículo**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

AZEVEDO, A. J. A organização do ensino em ciclos e o regime de progressão continuada. **Revista Científica Eletrônica de Pedagogia**, Garça, SP, anoV, n.9, jun, 2007.

BRASIL. Censo da Educação Básica 2008. Brasília: MEC/INEP/DEED.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/CON1988.shtm. Acesso em: 16 jul. 2012a.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Emenda Constitucional n. 14 de 12 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm. Acesso em: 05 nov. 2012c.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 mar. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm. Acesso em: 06 nov. 2012d.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Emenda Constitucional n. 59 de 11 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 06 nov. 2012e.

BRASIL. Decreto n. 26, de 04 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 fev. 1991. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/113987/decreto-26-91>. Acesso em: 19 dez. 2012p.

BRASIL. Decreto n. 3.276, de 06 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 16, 08 dez. 1999. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3276-6-dezembro-1999-369894-retificacao-127109-pe.html>. Acesso em: 19 dez. 2012q.

BRASIL. Decreto n. 6.571, de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6571impresao.htm. Acesso em: 19 dez. 2012o.

BRASIL. Lei 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11645.htm. Acesso em: 17 dez. 2012i.

BRASIL. Lei n. 12.056, de 13 de outubro de 2009. Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, 14 jul. 2009. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/encarte_LDB_5ed.pdf?sequence=5. Acesso em: 19 dez. 2012r.

BRASIL. Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003. Altera a redação do art. 26, § 3o, e do art. 92 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 02 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.793.htm. Acesso em: 17 dez. 2012h.

BRASIL. Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007. Acrescenta § 5o ao art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11525.htm. Acesso em: 17 dez. 2012j.

BRASIL. Lei nº 11.684, de 02 de junho de 2008. Altera o art. 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11684.htm. Acesso em: 18 dez. 2012l.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm. Acesso em: 05 dez. 2012f.

BRASIL. Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm. Acesso em: 18 dez. 2012m.

BRASIL. Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12287.htm. Acesso em: 17 dez. 2012g.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.

[htm](#). Acesso em: 05 nov. 2012b.

BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9475.htm. Acesso em: 17 dez. 2012k.

BRASIL. Ministério da Educação. Proposta de experiência curricular inovadora do Ensino Médio. Parecer n. 11, de 30 de junho de 2009. Relator: Francisco Aparecido Cordão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 11, ago. 2009. Disponível em: http://www.fepesp.org.br/Admin/Anexos/anexo_209.PDF. Acesso em: 18 dez. 2012n.

BRASIL. Sinopse estatística do professor. 2009. Brasília: MEC/INEP/DEED, 2009.

CARNEIRO, Moacir Alves. LDB fácil. Leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. 17. ed. atual. e ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. Documento orientador. Luziânia (DF), 16-20 nov. 2009. (CONEEI). Disponível em: <http://coneei.mec.gov.br>. Acesso em: 05 ago. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Resolução n. 4, de 13 de julho de 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=5916&Itemid=. Acesso em: 17 dez. 2012a.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Resolução n. 7, de 14 de dezembro de 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=7246&Itemid=. Acesso em: 17 dez. 2012b.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=2298&Itemid=. Acesso em: 18 dez. 2012c.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Resolução n. 1, de 15 de maio de 2006. Disponível em: <http://goo.gl/6TmG3>. Acesso em: 19 dez. 2012d.

CUNHA, L. A. Contribuição para a análise das interferências mercadológicas nos currículos escolares. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v.16, n.48, p. 585-607, set.-dez. 2011.

DOMINGUES, J. L. Interesses humanos e paradigma curricular. **Rev. Bras. Est.Ped.**, Brasília, v.67, n.156, p. 351-66, maio/ago. 1986.

GOMES, Candido Alberto (org.). A nova LDB: uma lei de esperança. Brasília: Universa, 1998.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS. **Censo Escolar 2009**. Brasília, DF: INEP/MEC, 2009.

LENZA, Pedro. Direito constitucional resumido. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Alice Casimiro; MACEDO, Elizabeth. **Teorias de Currículo**. São Paulo: Cortez, 2011.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. Curso de direito constitucional. 4. ed. atual. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca, (1994, UNESCO). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2012.

PALMA FILHO, J. C. A educação brasileira numa década de incerteza (1990-2000): avanços e retrocessos. São Paulo: CTE-Editora, 2005.

PALMA FILHO, J. C. **A reforma curricular da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para o ensino de 1º grau (1983-1987): uma avaliação crítica.** 1990. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1989.

PARO, V. H. **Reprovação escolar:** renúncia à educação. 2. ed. São Paulo: XAMÃ, 2003.

PINHO, M. A. C. Pedagogia da alternância e formação sobre educação no campo em Nova Iguaçu: relato de uma experiência. Revista Eletrônica – Cadernos da FAEL. Vol. 1, n.3, dez. 2008.

PILETTI, Nelson; ROSSATO, Geovanio. **Educação básica:** Da organização legal ao cotidiano escolar. São Paulo: Editora Ática, 2010. 224p.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 476.

TANNER, D.; TANNER, L. **Curriculum development.** New York: Macmillan, 1975.

VASCONCELOS, M. L. M. Carvalho. Progressão continuada: por que a revisão dos ciclos? **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, v.11, n.11, p. 77-84, 2008.

VIEIRA, Sofia Lerche; ALBUQUERQUE, Maria Gláucia Menezes. Política e planejamento educacional. 2. ed. rev. e ampl. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001.